SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983442 - PB (2025/0249997-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GEOVA DAS NEVES ARAUJO
ADVOGADOS	:	ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
		LUCAS BARBOSA DE SALES - PE044640
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deve ser reformada para permitir o processamento do recurso especial, considerando a alegação de que não se trata de reexame de prova, mas de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo o relato de policial que interceptou o acusado com drogas e mencionou mandados de prisão em aberto contra ele.
4. A quantidade de droga, o local da apreensão e as condições financeiras do acusado indicam tráfico, não consumo pessoal, sendo a rota utilizada conhecida por tráfico de drogas.
5. O contexto probatório é robusto, impedindo a desclassificação para consumo pessoal, e a condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico.
6. Para reverter a decisão, seria necessário revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico de drogas.
2. Para reverter decisão de instâncias de origem, é necessário revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33.

Documento eletrônico VDA51477449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/10/2025 12:07:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2025. Código de Controle do Documento: af4380c8-0770-48ba-9335-065fa9497a79

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 22/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA51477449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/10/2025 12:07:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2025. Código de Controle do Documento: af4380c8-0770-48ba-9335-065fa9497a79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983442 - PB (2025/0249997-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GEOVA DAS NEVES ARAUJO
ADVOGADOS	:	ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
		LUCAS BARBOSA DE SALES - PE044640
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deve ser reformada para permitir o processamento do recurso especial, considerando a alegação de que não se trata de reexame de prova, mas de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo o relato de policial que interceptou o acusado com drogas e mencionou mandados de prisão em aberto contra ele.

4. A quantidade de droga, o local da apreensão e as condições financeiras do acusado indicam tráfico, não consumo pessoal, sendo a rota utilizada conhecida por tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA50987119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 12:42:56
Código de Controle do Documento: 88ddef76-5e24-4294-9a8a-1f43e933a43b

5. O contexto probatório é robusto, impedindo a desclassificação para consumo pessoal, e a condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico.

6. Para reverter a decisão, seria necessário revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico de drogas.

2. Para reverter decisão de instâncias de origem, é necessário revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 22/10/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GEOVA DAS NEVES ARAUJO contra decisão monocrática proferida às fls. 282/292 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 297/304), o agravante argumenta que não se trata de reexame de prova, mas de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alega que a decisão local se baseou em presunções genéricas, como quantidade de droga, renda do acusado e rota conhecida, sem considerar o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06.

Requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do recurso especial, reconhecendo o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Caso não seja esse o entendimento, pede-se que o recurso seja submetido à apreciação da Turma.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA50987119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 12:42:56
Código de Controle do Documento: 88ddef76-5e24-4294-9a8a-1f43e933a43b

Conforme relatado, o presente agravo regimental se insurge apenas quanto à parte da decisão relativa ao exame da condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 33 da Lei 11.343/2006, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06, Id. 24238069); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 07); pelo laudo de constatação preliminar de drogas (fl. 08); pelo boletim de ocorrência (fls. 09/10); e pelos relatos colhidos em todas as esferas. Neste contexto, destacamos:*
>
> > "[...] Que após constatar a natureza ilícita do produto fez a interceptação do conduzido que admitiu ter comprado trinta gramas de cocaína por oitocentos reais na cidade de Jataúba /PE e disse ser usuário, que tem conhecimento do envolvimento do conduzido no mundo do crime, inclusive em pesquisa foi constatado a existência de dois mandados de prisão em aberto contra ele, por violência doméstica e furto, que diante da grande quantidade de droga encontrada, incompatível para consumo de um único usuário, deu voz e prisão ao conduzido [...]" (Depoimento prestado na esfera policial por RAFAEL DE MENEZES SÁ – PM/Condutor – fl. 02, id. 24238069)
>
> *Inquiridos em juízo, os policias militares ratificaram as versões por eles , acrescentando que apresentadas na delegacia quando o acusado os viu, arremessou uma bolsa e fugiu. Narraram que realizaram a perseguição do acusado e, posteriormente, retornaram ao local, onde encontraram a bolsa com a substância entorpecente. Confirmaram, ainda, que a mencionada rota é utilizada para fins de traficância. Interrogado, o ora recorrente negou a prática delituosa, sob o fundamento de que a substância entorpecente era destinada ao consumo próprio. Pois bem. Em que pese o esforço da defesa, mostra-se isolada e pouco crível a versão apresentada em juízo pelo ora apelante. Isto porque, como visto, o tipo de droga aprendida (cocaína), bem como a . quantidade (cerca de 50g), revelam um quadro pouco provável de situação de consumo Ademais, a renda percebida pelo réu não justificaria a possibilidade de aquisição de entorpecentes sem o comprometimento do seu sustento, levando a crer que o intuito era mesmo de revenda. De mais a mais, como sabido, as palavras dos policiais devem merecer credibilidade e validade, porque se o Estado confere aos seus agentes a atribuição de prevenir e combater a criminalidade, não pode ele (Estado-Juiz), através de sua prestação jurisdicional, retirar-lhes a boa-fé das informações acerca da autoria do crime. [...]*
>
> *Cumpre registrar, ainda, que o delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de qualquer dos núcleos do tipo, por se tratar de crime plurinuclear, de ação múltipla ou de conteúdo variado. Deste modo, incorrendo-se em, pelo menos, um dos dezoito verbos nucleares previstos no caput do artigo 33, da Lei Antitóxicos, o tráfico já resta*

Documento eletrônico VDA50987119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 12:42:56
Código de Controle do Documento: 88ddef76-5e24-4294-9a8a-1f43e933a43b

plenamente configurado. Destaque-se, por oportuno, que não é preciso que os policiais vejam a Com efeito, a destinação mercantil é aferida por meio dascomercialização das drogas. circunstâncias dos fatos. Ademais, tem-se que é dispensável a comprovação da mercancia, ou seja, de que o acusado seja flagrado no momento em que efetivamente esteja praticando a venda ou que seja comprovado o ganho de lucros ou vantagens com a prática ilegal. É o que dizem, por exemplo, Luís Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha:

> *"Entende a maioria da doutrina que o delito de tráfico de drogas é de perigo abstrato, isto é, dispensa a prova do risco efetivo, o qual é absolutamente presumido por lei, bastando a prática de qualquer um dos comportamentos típicos". GOMES, Luís Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. Legislação criminal especial. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 254.*

Logo, ao contrário do que quer fazer crer a defesa técnica, tem-se aqui elementos suficientes para demonstrar o exercício do tráfico, não havendo que se falar em anemia probatória, até por que, repise-se: o delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/2006 é tipo penal misto alternativo, razão pela qual, para a sua consumação, basta a prática de apenas um dos 18 núcleos previstos, dentre eles 'trazer consigo', sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas, sendo desnecessária a . constatação da efetiva venda Neste passo, impossível, pois, acatar a tese de desclassificação do crime de tráfico para o delito capitulado no art. 28 da Lei 11.343/2006, sobremaneira pelas nuances . do caso e, em especial, pelos relatos dos policiais Ademais, ao ponderar o contexto probatório, segundo o qual para aferir se a conduta do agente se amolda ao delito de tráfico ou se trata de consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e quantidade de substância apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias pessoais e sociais, bem como à conduta e aos antecedentes do acusado, emergindo clara a situação de tráfico de drogas no . presente caso Desse modo, a alegação de que o recorrente se trata de mero usuário e não traficante de drogas, com o que se pretende a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, não prospera, já que, diante do conjunto probatório dos autos, é absolutamente impossível, pois, é por demais sabido que uma suposta condição de usuário em nada afastaria a de traficante, que, muitas vezes, se mesclam no agente, não havendo que se falar em excludente de ilicitude por suposta condição. [...]

Indiscutível, também, que o tráfico envolveu territórios distintos, eis que praticado entre os Estados de Pernambuco e da Paraíba, fazendo incidir a causa de aumento contida no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006. Dito isto, não há que se falar em absolvição do ora recorrente pelo delito capitulado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, tampouco em desclassificação do delito de tráfico para o de consumo pessoal."

Extrai-se do trecho acima que a instância ordinária, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu, após detida análise do acervo probatório reunido nos autos,

Documento eletrônico VDA50987119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 12:42:56
Código de Controle do Documento: 88ddef76-5e24-4294-9a8a-1f43e933a43b

que o agravante praticou o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assentando que a quantidade da droga apreendida e as circunstâncias do caso, não demonstravam se destinar ao consumo pessoal recreativo, mas ao comércio ilícito.

No aspecto, foram destacadas a materialidade do delito de tráfico de drogas demonstrada por diversos elementos probatórios, incluindo o auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação preliminar de drogas, boletim de ocorrência e depoimentos. A autoria do crime é igualmente certa, apesar de o agravante ter negado a prática do crime, alegando que a droga apreendida se destinava ao consumo próprio.

O depoimento do policial Rafael de Menezes Sá descreve a interceptação do acusado, que admitiu ter comprado cocaína e ser usuário. O policial destacou a incompatibilidade da quantidade de droga para consumo pessoal e mencionou mandados de prisão em aberto contra o acusado por outros crimes. Em juízo, os policiais confirmaram suas versões, relatando a fuga do acusado e a subsequente apreensão da droga. A rota utilizada pelo acusado é conhecida por tráfico de drogas.

Assim, no caso, "*não se mostra crível ser ele apenas usuário da substância apreendida. Isso porque, além da natureza da substância apreendida (cocaína), cujo custo para consumo não é compatível com a sua renda mensal, a quantidade significativa de 50g da droga, observadas as circunstâncias do flagrante, a meu ver, demonstram, de forma inequívoca, a finalidade de comercializar o produto ilícito. Destaco ainda que, o acusado ao visualizar da abordagem policial, se desfez da substância ilícita. Ressalto, por fim, que consoante depoimentos testemunhais, o local da ocorrência é conhecido pelo fluxo de produtos ilícitos por se tratar da divisa entre os estados da Paraíba e Pernambuco. Nesse contexto, observada a natureza, quantidade, bem como as circunstâncias em que ocorreu a abordagem policial, impedem a conclusão de que fosse o destinatário final da droga, revelando, a meu ver, a inequívoca prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, na modalidade 'trazer consigo' drogas para fins de comercialização*" (fls. 94/95).

Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante, considerando a natureza e quantidade da droga, o local e condições da ação, os antecedentes do acusado, e a ausência de condições financeiras para a aquisição da droga, são todos motivos que impedem a desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Ademais, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia; basta que o agente mantenha a droga sob guarda ou em depósito e que as condições da ação indiquem a caracterização do tráfico.

A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, "*não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal,*

Documento eletrônico VDA50987119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 12:42:56
Código de Controle do Documento: 88ddef76-5e24-4294-9a8a-1f43e933a43b

mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022 , DJe de 24/11/2022).

Nessa linha, *"a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao comércio ilícito*" (AREsp n. 2.721.091/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Além disso, não é despiciendo lembrar que esta Corte Superior "*admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova*" (AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024), o que não ocorreu na hipótese.

Portanto, o contexto probatório é robusto e apto a embasar a condenação do recorrente pelo delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. A condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico, sendo possível coexistir as figuras de usuário e traficante.

Destarte, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confiram-se:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343 /2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA50987119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 12:42:56
Código de Controle do Documento: 88ddef76-5e24-4294-9a8a-1f43e933a43b

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E NULIDADE DAS PROVAS. QUESTÃO DO SILÊNCIO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO.

1. Apesar de ínfima quantidade de drogas, saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro aos policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 901.231/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório.

Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal, é necessário avaliar as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. *A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.*

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.586.224/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA50987119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 12:42:56
Código de Controle do Documento: 88ddef76-5e24-4294-9a8a-1f43e933a43b

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022 , DJe de 24/11/2022).

2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se que o acusado foi visto sentado em um sofá, entregando algo para duas pessoas, momentos antes da apreensão da droga nesse mesmo local, as pretensões de absolvição e de desclassificação demandariam o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.411.623/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

4. A desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal demandaria reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.434.231/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Assim, se verifica que, no presente caso, a materialidade e autoria foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo o relato de policial que interceptou o acusado com drogas e mencionou mandados de prisão em aberto contra ele. Verificou-se que a quantidade de droga, o local da apreensão e as condições financeiras do acusado indicam tráfico, não consumo pessoal. A rota utilizada é conhecida por tráfico de drogas. Assim, se entendeu que o contexto probatório é robusto, impedindo a desclassificação para consumo pessoal. A condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico. Para reverter a decisão, seria necessário revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA50987119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 12:42:56
Código de Controle do Documento: 88ddef76-5e24-4294-9a8a-1f43e933a43b

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50987119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/09/2025 12:42:56
Código de Controle do Documento: 88ddef76-5e24-4294-9a8a-1f43e933a43b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.983.442 / PB

Número Registro: 2025/0249997-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08004398620238150451 80043986202381504 51

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEOVA DAS NEVES ARAUJO
ADVOGADOS	: ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
	LUCAS BARBOSA DE SALES - PE044640
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEOVA DAS NEVES ARAUJO
ADVOGADOS	: ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
	LUCAS BARBOSA DE SALES - PE044640
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

Documento eletrônico VDA51448165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:46:26
Código de Controle do Documento: 3684716a-f7ef-41e3-bacb-ca13e965dc79

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51448165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:46:26
Código de Controle do Documento: 3684716a-f7ef-41e3-bacb-ca13e965dc79